

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Altera o art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o pagamento do salário-família ao trabalhador de baixa-renda com filhos menores de dezesseis anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, com menos de dezesseis anos de idade, ou inválido, de qualquer idade, é de:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O salário-família foi criado com o objetivo de auxiliar os trabalhadores na manutenção das necessidades básicas de seus filhos e equiparados.

Em 27 de abril de 1955 entrou em vigor, no plano internacional, a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho que, fixando as “Normas Mínimas da Seguridade Social”, incluiu em seu art. 39, a obrigatoriedade de concessão de prestações familiares às pessoas protegidas pelos respectivos planos de benefícios.

No Brasil, foi com a sanção da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que se instituiu o salário-família para todos os empregados de empresas vinculadas à Previdência Social. A constitucionalização do instituto apareceu com a Constituição de 1967, que, em seu art. 158, assegurou o salário-família como um dos direitos sociais do trabalhador. A partir da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, fica claro na legislação brasileira que o benefício do salário-família, além de ser um direito do trabalhador, tem cunho eminentemente previdenciário – e não meramente trabalhista – devendo ser arcado pelo sistema de Previdência Social.

A Constituição de 1988, em sua redação original, manteve inalterado todo o regramento já existente relacionado ao salário-família, qualificando-o como um benefício previdenciário devido a todos os trabalhadores em razão de seus dependentes. Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que o salário família passou a ser restrito aos trabalhadores de baixa renda. A partir dessa alteração constitucional, por consequência, a legislação previdenciária foi amplamente adaptada, para retirar dos trabalhadores com renda superior a um determinado limite, o direito ao salário-família que até então percebiam.

O texto da Emenda Constitucional nº 20/98, portanto, teve impactos imediatos sobre a legislação previdenciária, provocando a redução de direitos dos trabalhadores. Ocorre, contudo, que a mesma Emenda Constitucional alterou outros pontos da Constituição que mereceriam ter também resultado na imediata adaptação da legislação previdenciária, mas para alargar os direitos dos trabalhadores. De fato, na medida em que a

Constituição passou a proibir o trabalho de menores de 16 anos e não mais apenas de menores de 14 anos, tal alteração deveria ter imediatamente repercutido na ampliação do conceito de dependentes para fins de percepção do salário-família.

É para superar tal injustiça que apresentamos o presente projeto de lei. Ora, se a Emenda Constitucional nº 20/98 provocou a imediata revisão da legislação infraconstitucional para restringir o benefício do salário-família aos trabalhadores de baixa renda, a mesma alteração deveria ter simultaneamente alargado o conceito de dependentes para abarcar também o maior de 14 anos e menor de 16 que, de acordo com a nova redação constitucional, não pode mais trabalhar para colaborar com o sustento da família.

A revisão do salário-família para que este cumpra suas finalidades é urgente. Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, com a certeza de que poderemos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA